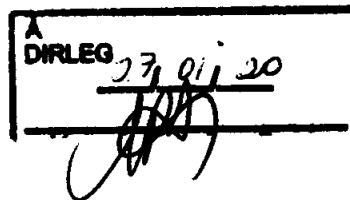




OF. DE VETO Nº 02



Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 76, de 2019, que institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Rua Rio de Janeiro, 100 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

2020-01-13 10:03:13 AM 000100-1



LEI Nº 11.215 , DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Tempo de Respeitar, que trata sobre a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência e sobre os grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Belo Horizonte.

Art. 2º - O programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º - O Programa Tempo de Respeitar tem como diretrizes:

I - a conscientização e a responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - a transformação e o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres em todas as suas formas de manifestação e intensidades;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º - O programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e a reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência, para a resolução de problemas e conflitos familiares;



IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre ao enfrentamento da violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos à sociedade no que diz respeito à sobreposição, à dominação e ao poder do homem sobre a mulher.

Art. 5º - Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.

Parágrafo único - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - VETADO

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 779/19, de autoria da vereadora Nely Aquino)

PUBLICAÇÃO NO "DOM"
 14 / 01 / 2020
 GELCO/SR1GO



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º e os arts. 6º, 7º, 8º e 10, a Proposição de Lei nº 76, de 2019, que institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 6º, ao dispor que “a periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto com a municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público”, bem como o art. 8º, ao estabelecer que “o programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura de Belo Horizonte, do Ministério Público e do Poder Judiciário”, padecem de inconstitucionalidade formal, pois não cabe à lei municipal criar atribuições ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sob pena de violação ao disposto no *caput* do art. 98 e no inciso I do art. 125 da Constituição Estadual, por se tratar de matéria reservada à lei complementar estadual de iniciativa privativa do chefe do respectivo órgão.

Além disso, o parágrafo único do art. 8º, ao prever que “os autores de violência doméstica devem ser selecionados pelas equipes de Patrulha de Violência Doméstica da Cia Independente de Mulheres da Polícia Militar – PMMG – que atua em Belo Horizonte, em conjunto com a Delegacia de Mulheres e o Ministério Público”, além de violar o inciso I do art. 125 da Constituição Estadual, por criar obrigação ao Ministério Público, impõe dever a órgãos do Poder Executivo estadual, em afronta ao disposto na alínea ‘f’ do inciso III do art. 66 da Carta Mineira, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para edição de leis que versem sobre atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar.

O parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 10, por sua vez, invadem a esfera da atividade típica da administração, em ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, ao princípio da separação dos poderes, à luz da alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH, da alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual e da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Com efeito, o parágrafo único do art. 5º, ao restringir o público-alvo do programa, imiscui-se em matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Isso porque a definição do perfil dos participantes dos programas sociais deve estar subordinada ao



juízo de conveniência e oportunidade da administração, fundado em critérios técnicos e sociais estabelecidos por quadro especializado, a fim de se assegurar a maior eficácia possível às políticas públicas. Assim, faz-se imprescindível preservar a autonomia do Poder Executivo, conferindo-lhe ampla margem de discricionariedade para delimitar os segmentos da sociedade ao qual o programa se destina, com vistas à maximização de seus resultados e ao melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Outrossim, ao estabelecer as ações do programa, o art. 7º, embora sem mencionar expressamente, impõe atribuições a órgão pertencente à estrutura administrativa do Município, qual seja, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac –, responsável pela gestão e execução das políticas públicas do Município voltadas à redução das desigualdades, proteção social e universalização de direitos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Smasac, em manifestação a respeito do tema, elenca as diversas ações de combate à violência contra a mulher realizadas pelo órgão, dentre as quais se incluem algumas das previstas na proposição, evidenciando a ingerência na esfera própria das atividades da administração.

Ademais, consoante se extrai da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Município – PGM –, verifica-se que a proposição de lei, ao dispor sobre as ações do programa, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, o que implica afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse ponto específico, é relevante advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Nesse contexto, cabe assinalar, por extremamente relevante, que o Supremo Tribunal Federal, em caso similar ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.543, de 1º de abril de 2008, que instituiu o Programa de Geração de Renda para Mulheres no âmbito deste Município, por vislumbrar a caracterização de interferência na administração, com conseqüente aumento de despesa (STF, RE 666.897-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2 de fevereiro de 2015).

Por fim, impõe-se o veto ao art. 10, pois, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, DJe de 15 de agosto de 2008), configura violação de prerrogativa de chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, usurpando o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.



São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o parágrafo único do art. 5º e os arts. 6º, 7º, 8º e 10 da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

[Faint, illegible text]

PUBLICAÇÃO Nº 10047

14 / 01 / 2020
C.F. 10/2020

[Faint, illegible text]



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 76/19

Institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 5º - (...)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - Não poderão participar do programa os homens autores de violência que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

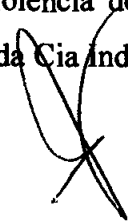
Art. 6º - A periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto com a municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º - O programa será composto e realizado por meio de:

- I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - orientação e assistência social.

Art. 8º - O programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura de Belo Horizonte, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Os autores de violência doméstica devem ser selecionados pelas equipes de Patrulha de Violência Doméstica da Cia Independente de Mulheres da Polícia





Militar de Minas Gerais - PMMG - que atua em Belo Horizonte, em conjunto com a Delegacia de Mulheres e o Ministério Público.

(...)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, *13* de janeiro de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

Franco

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em *03 / 02 / 2020*
1037
Responsável pela distribuição